



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.537/11
06 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento e o sistema de plantão das farmácias no município de Pedralva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam modificados o inciso V e o § 1º do artigo 177 da Lei Municipal nº 475/1973, que institui o Código de Posturas do Município, passando os mesmos a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 177. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

.....
V- Farmácias:

a) sem limitação de horário, observando obrigatoriamente o horário mínimo de 8:00 às 20:00 horas diariamente, exceto domingos e feriados;

b) em regime de plantão, nos domingos e feriados no horário diurno e todos os dias no horário das 20:00 às 8:00 horas do dia seguinte, em sistema de revezamento.

.....
§ 1º - A escala de revezamento para funcionamento dos plantões das farmácias observará às seguintes regras:

I - plantão noturno será diário, determinando-se pelo menos um estabelecimento para cada plantão;

II - a escala poderá ser estabelecida por acordo entre os estabelecimentos, e será elaborada semestralmente;

III - havendo acordo entre os interessados, admite-se que a participação dos estabelecimentos seja diferenciada, com determinada farmácia assumindo mais plantões do que as outras;

IV - não havendo acordo entre as empresas para definição da escala, esta será elaborada e determinada pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde;

V - a escala que for definida será obrigatoriamente afixada em todas as farmácias, na Secretaria Municipal de saúde e no hospital local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - a pedido do estabelecimento, a Secretaria Municipal de Saúde poderá permitir que os plantões noturnos não sejam presenciais no estabelecimento desde que a empresa se comprometa a designar um profissional para atender os usuários na farmácia a qualquer hora da noite do respectivo plantão, mediante chamada por telefone;

VII - na hipótese do inciso anterior, a farmácia afixará aviso legível na sua porta, informando o nome do profissional plantonista e o respectivo telefone para contato, dados estes que deverão ser informados previamente à Secretaria de Saúde e ao hospital local;

VIII - os plantões diurnos dos domingos e feriados serão realizados com o estabelecimento aberto;

IX - os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste parágrafo ficarão sujeitos à cassação da licença, além de outras penalidades previstas nesta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 06 de julho de 2011.

Antonio Eloisio Gomes
Prefeito Municipal

abertecimentos comerciais até as 22,00 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 Por motivo de conveniência publica, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6,00 às 20,00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6,00 às 12,00 horas.

II - varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 17,00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

IV - padarias:

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas.

V - farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurante; bares, boteguins, confeitarias, veterinarias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7,00 às 24,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7,00 às 22,00 horas

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6,00 às 20,00 horas.

VIII - charutarias e "bombonieres".

- a) nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00 horas.

IX - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates

- a) nos dias úteis - das 8,00 às 20,00 horas;
- b) aos sábados e vespas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22,00 horas.

X - Cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 24,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas

XII - lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - da 7 às 12 horas.

XIII - carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dracings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - casas de loterias:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 15% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179 - As transações comerciais em que intervierham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.